



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



OFÍCIO CSJT.GP.SG n.º 70/2011

Brasília, 12 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
**Conselheiro JOSÉ LÚCIO MUNHOZ**  
Conselho Nacional de Justiça  
Brasília - DF

Referência: **Procedimento de Controle Administrativo n.º  
0004466-81.2011.2.00.0000.**

Senhor Conselheiro,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a V. Ex.<sup>a</sup> para, em atenção ao despacho proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0004466-81.2011.2.00.0000, mediante o qual a Direção Geral da Polícia Federal requer a desconstituição de atos administrativos de órgãos do Poder Judiciário que concedem portes de arma de fogo a determinados servidores, prestar as informações a seguir expostas.

A Resolução n.º 34/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem o condão de uniformizar o tratamento do porte de arma para a execução dos serviços de segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, em estrita observância à norma contida no art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 1º, inciso I, alínea "g", do Decreto n.º 5.123, de 1º de junho de 2004.

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510  
Brasília - DF 70.070-600  
Telefone: (61) 3043.4005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



A edição do aludido instrumento normativo pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho deu-se na análise do Processo n.º CSJT 20300-46.2006.5.90.0000, de minha relatoria, julgado em 22/9/2006.

Cuidava-se de insurgência da União contra decisão administrativa do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, consistente na edição da Resolução Administrativa n.º 172/2005, que autorizou o porte de arma de fogo no âmbito daquela Corte.

Não se vislumbrou, na oportunidade, violação a dispositivos legais ou constitucionais, decidindo o Conselho, por unanimidade, editar resolução mais precisa e abrangente a respeito da matéria, com eficácia vinculante para todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, simboliza fruto de intenso debate no âmbito do Poder Legislativo sobre quais cidadãos legitimam-se a portar armas de fogo, em razão da atividade desenvolvida.

Assim dispõe o art. 6º do Estatuto do Desarmamento:

“Art. 6º É **proibido** o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo** para os casos previstos em **legislação própria** e para:

I – os integrantes das **Forças Armadas**;

II – os **integrantes de órgãos** referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das **guardas municipais** das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510  
Brasília – DF 70.070-600  
Telefone: (61) 3043.4005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



IV – os integrantes das **guardas municipais** dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os **agentes operacionais** da Agência Brasileira de Inteligência e os **agentes** do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os **integrantes dos órgãos policiais** referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do **quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais**, os **integrantes das escoltas** de presos e as **guardas portuárias**;

VIII – as **empresas de segurança privada e de transporte de valores** constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os **integrantes das entidades de desporto** legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – os integrantes da **Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal**. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

(...)

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da **carteira funcional que for expedida pela repartição** a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)” (*grifo nosso*)

O Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, a seu





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar, no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pelo órgão competente segundo as orientações a serem expedidas em ato próprio.

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica mencionado no inciso VI do caput deverá ser expedido por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército, por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, ou do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado e deverá atestar, necessariamente:

I – conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II – conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III – habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.” (*grifo nosso*)

Deflui do texto legal que a regra norteia-se pelo desarmamento, **excepcionados** os casos autorizados por essa lei ou por legislação própria.

Embora, por óbvio, não se trate de lei em sentido estrito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12 (Rel. Min. Carlos Ayres Britto), reconheceu o caráter normativo primário das resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, haja vista extraírem o seu fundamento de validade diretamente do

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510  
Brasília - DF 70.070-600  
Telefone: (61) 3043.4005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



texto constitucional, conforme se depreende do excerto do voto condutor do acórdão:

“A Resolução n.º 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.”

Entendo que, considerada a identidade de *ratio*, referido entendimento aplica-se também aos atos emanados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja força normativa, da mesma forma, deriva imediatamente da Constituição Federal (art. 111-A, § 2º, inciso II).

Dentre os permissivos constantes do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, estão autorizados a portar arma de fogo (inciso VIII) os empregados de **empresas de segurança privada e de transporte de valores** constituídas, nos termos da Lei. Decorre daí que, se determinado tribunal optar por terceirizar os serviços de segurança, os respectivos empregados obterão a autorização para portar arma de fogo.

Ora, é de indagar-se: como compreender que os servidores do próprio quadro, caso executem tais atividades de segurança, não possam lançar mão de porte de arma legitimamente?

De outro lado, não encontro justificativa plausível para que os servidores das áreas de segurança do Senado Federal e da Câmara dos Deputados possam portar arma de fogo e

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510  
Brasília - DF 70.070-600  
Telefone: (61) 3043.4005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



os servidores de tribunais, na execução dos mesmos serviços de segurança, não possam fazê-lo (inciso VI).

Assim, continuo convicto de que a Resolução n.º 34/2007, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observa os ditames constitucionais e regulamenta a utilização da arma de fogo em estrita observância à Lei n.º 10.826, de 22/12/2003, e ao Decreto n.º 5.123, de 1.º/6/2004.

Tanto que a aludida resolução restringe a concessão de porte somente para uso de arma de fogo funcional registrada no Sistema Nacional de Armas, em nome do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, e exige, para obtenção da capacidade técnica, a habilitação do servidor em curso específico **promovido pelo próprio Departamento de Polícia Federal** ou instituições por ele credenciadas.

Determina, ainda, que a aptidão psicológica deve ser aferida em laudo conclusivo emitido pelo Departamento da Polícia Federal ou emanado de entidade credenciada, tudo em estreita consonância com a legislação vigente.

Nesse contexto, há que se considerar que o magistrado, pela própria natureza da atividade jurisdicional, encontra-se potencialmente exposto a riscos de atentado a sua integridade física.

Sabe-se, no entanto, que as autoridades policiais não detêm condições de atender adequadamente aos pedidos de escolta e proteção permanente aos juizes que se encontrem em evidente situação de perigo, em face das limitações materiais existentes.

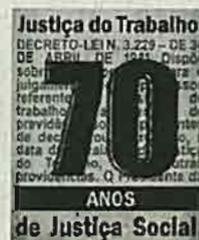
---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510  
Brasília - DF 70.070-600  
Telefone: (61) 3043.4005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Registre-se, como exemplo, o recente episódio que culminou no trágico homicídio da juíza Patrícia Acioli, no dia 12 de agosto de 2011, na cidade de Niterói-RJ, amplamente noticiado pela imprensa nos últimos dias. Tal fato, para além de constituir-se em uma barbaridade contra um ser humano, revela-se um duro golpe contra a Justiça brasileira, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se que a autonomia administrativa de que goza o Poder Judiciário, nos termos do artigo 99 da Constituição Federal, e a necessidade de proteger os magistrados que estejam sob ameaça, em decorrência do exercício de suas funções, justificam a vigência da Resolução n.º 34/2007.

Nesse sentido, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Ato SEAD.GDGCA.GP n.º 188, de 21/6/2006, resolveu autorizar o porte de arma de fogo, no âmbito da Corte, para a execução dos serviços de segurança pessoal dos Senhores Ministros, servidores e autoridades públicas, por servidores das Especialidades Segurança e Segurança Judiciária (cópia anexa).

Impende destacar, por fim, que o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Ofício TST.GDGSET n.º 40, de 18/2/2009 (cópia anexa), dirigiu consulta formal ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal acerca da viabilidade de expedição de porte de arma de fogo para os servidores daquela Corte que exercem atividades de segurança.

---

**CST** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510  
Brasília - DF 70.070-600  
Telefone: (61) 3043.4005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Em resposta, a Delegacia de Repressão ao Tráfico Ilícito de Armas - DELEARM, pelo Ofício n.º 55/2009 (cópia anexa), manifestou-se nos termos a seguir transcritos:

“I. Em resposta ao ofício da referência, preliminarmente, cumpre dizer que a Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) PROIBIU o porte de armas em todo o território nacional, salvo em alguns casos que enumera (art. 6º, da Lei 10.826/03).

Além disso, o Estatuto do Desarmamento excepciona os casos previstos em legislação própria como os responsáveis pela fiscalização ambiental, magistratura, membros do Ministério do Público e Banco Central do Brasil. Estas legislações próprias somente podem estabelecer a prerrogativa do porte de armas caso tenham caráter federal, segundo entendimento exposto pela Procuradoria Geral da República na ADI 3.966, que combate a constitucionalidade da Lei Estadual nº 2.176/98 do Distrito Federal que concede porte de armas aos agentes e inspetores de trânsito.

II. Os servidores públicos que necessitam do porte de arma para desempenho de suas atividades institucionais devem ter esta prerrogativa prevista em lei, nos termos do disposto para os guardas municipais (Lei 10.826/03, art 6º, III e IV); agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (Lei 10.826/03, art. 6º, V); guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e guardas portuárias (Lei 10.826/03, art. 6º, VI); integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário (Lei 10.826/03, art. 6º, X), entre outros.

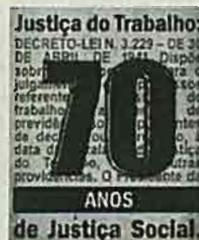
III. Diversas carreiras públicas não foram contempladas no art. 6º do Estatuto do Desarmamento, não encontrando respaldo legal para portar armas

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510  
Brasília - DF 70.070-600  
Telefone: (61) 3043.4005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



de fogo no desempenho de suas funções institucionais. Nesse sentido vários projetos de Lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal versam sobre a regularização desta situação para as carreiras de agentes de vigilância do poder executivo federal (p. ex. vigilantes de Universidades Federais), os oficiais de justiça e os servidores públicos encarregados da segurança nos Tribunais Federais, servidores integrantes de carreiras de perícia médica da previdência social, auditoria tributária dos Estados e Distrito Federal, avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e Defensores Públicos, entre outros.

IV. Não obstante o previsto no art. 6º, da Lei 10.826/03, a concessão de porte federal de arma pode se dar de forma excepcional, a critério da autoridade policial, para fins de defesa pessoal, consoante permissivo inscrito no art. 10 da referida Lei.

V. Note-se, portanto, que o porte de arma concedido pelo Departamento de Polícia Federal tem lugar em virtude de circunstâncias concretas que exponham a risco a vida e a integridade física do cidadão. Tal prerrogativa deve ser utilizada para fins de defesa pessoal e não para o exercício de atividade profissional, como escolta de autoridades, vigilância de edificações, etc.

VI. No mesmo sentido, o DPF MARCUS VINÍCIUS DA SILVA DANTAS, Chefe do Serviço Nacional de Armas, através do Despacho nº 212/2008-SENARM/DARMA/DCOR, ponderou:

“Ocorre, porém, que o porte expedido pela Polícia Federal e previsto no art. 10 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) é para defesa pessoal, e não para exercício de profissão. Do contrário, estar-se-ia infringindo de forma transversa os termos da lei em vigor, que não concedeu porte para ‘servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais’.

De fato, não é o simples exercício de profissão considerada de risco em abstrato que dá direito subjetivo ao interessado de ter deferido seu porte de arma.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



É necessário que esta atividade profissional desencadeie um risco concreto e efetivo à sua integridade física, em razão de circunstâncias específicas que devem ser comprovadas em seu requerimento. A análise deve ser feita caso a caso, segundo a avaliação discricionária do administrador, observando-se a natureza do porte expedido, que é para defesa pessoal."

VII. Portanto, qualquer análise sobre pedido de porte de arma, nos termos do art. 10 da Lei 10.826/03, deve ser pontual e aferir os elementos apresentados no caso concreto. Qualquer interpretação tendente a conceder porte de arma a toda uma categoria profissional estaria em flagrante contrariedade como caráter restritivo e excepcional do Estatuto do Desarmamento.

Sendo essas as informações, encaminho, em anexo, cópia do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT 20300-46.2006.5.90.0000, da Resolução n.º 34/2007 e do Ato SEAD.GDGCA.GP n.º 188.

Muito atentamente,

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

